



**TERMO JUSTIFICATIVO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO CARONA**

A Prefeitura do Município de Pires Ferreira/CE, através da Secretaria Municipal de Saúde, vem justificar o procedimento de adesão à ata de registro de preços – processo carona, nos termos adiante.

Carona n.º **CAR/150524.01/SESA**

Objeto: **Adesão a Ata de Registro de Preços Nº. 165/2023, de origem do Pregão Eletrônico SRP Nº 031/2023, do Município de Arez/RN, para Aquisição de 02 (dois) veículos novos (0km), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pires Ferreira/CE.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Existem várias razões pelas quais a aquisição de dois novos veículos para a Secretaria de Saúde de Pires Ferreira/CE pode otimizar os serviços e ser justificada:

1. **Melhoria do atendimento emergencial:** Veículos novos geralmente têm menos probabilidade de quebras e problemas mecânicos, o que garante uma resposta mais rápida e confiável em situações de emergência médica.
2. **Eficiência operacional:** Veículos novos tendem a ser mais eficientes em termos de consumo de combustível e manutenção, reduzindo os custos operacionais a longo prazo.
3. **Maior confiabilidade:** Com veículos novos, há uma redução no tempo de inatividade devido a reparos, garantindo que as equipes de saúde possam cumprir seus cronogramas de atendimento sem interrupções.
4. **Segurança dos pacientes:** Veículos novos geralmente vêm equipados com tecnologias de segurança mais avançadas, o que pode reduzir o risco de acidentes durante o transporte de pacientes.
5. **Atendimento mais amplo:** Com mais veículos à disposição, a capacidade de resposta da Secretaria de Saúde pode ser ampliada, permitindo o atendimento a um maior número de pacientes e comunidades, especialmente em áreas remotas ou de difícil acesso.
6. **Cumprimento de regulamentações:** Em muitos casos, as regulamentações de saúde e segurança exigem que os veículos utilizados para transporte médico atendam a certos padrões de manutenção e segurança. Veículos novos garantem o cumprimento dessas regulamentações.

Ao considerar esses pontos, a aquisição de dois novos veículos pode ser vista como um investimento que resultará em melhorias significativas na eficiência e qualidade dos serviços de saúde prestados à comunidade de Pires Ferreira.

2 – JUSTIFICATIVA DA ADESÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução dos interesses



públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixa nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses a contratação pretendida é imprescindível, de uso, que se destina para fruição e manutenção do desenvolvimento das atividades precípuas da administração.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a contratação por adesão à ata de registro de preços através de processo carona, quando se tratar de órgão não participante da licitação original, em razão de maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros, durante sua vigência, através de prévia consulta a anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a adesão à ata de registro de preços através de processo carona para a contratação pretendida, mostra-se imprescindível.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."



(Grifado para destaque)



4 – FUNDAMENTAÇÃO DA ADESÃO / CARONA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que licitação pode ser dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **adesão** para o fornecimento pretense, mediante processo carona, conforme artigo 86, §2º do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 86.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, *ad litteris*:

"O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa."

Inicialmente, dos destaques da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida vantajosidade da adesão estando os valores registrados compatíveis com os valores praticados pelo mercado. Por fim, que realizou prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, atendendo a todos os pressupostos para a pretendida adesão.

Portanto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a adesão por processo carona, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 – JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE:

Destarte, conforme a "*mens legis*" do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a



obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Assim, diante disso, essa Unidade Administrativa, visando à contratação do objeto em epígrafe, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços do objeto elencado na ata com base no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com vista da demonstração da vantajosidade da adesão.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante do Estudo Técnico Preliminar – ETP, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA VANTAJOSIDADE				
IT	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
01	VEÍCULO 0KM - TIPO HATCH; 4 PORTAS; MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 (CC), 999 CM ³ ; POTÊNCIA MÍNIMA 84 (CV); AR CONDICIONADO; CAPACIDADE PARA 5 LUGARES; CÂMBIO MANUAL NO MÍNIMO (5 MARCHAS A FRENTE E UMA MARCHA RÉ); BICOMBUSTÍVEL – FLEX; COR PREDOMINANTE: BRANCA; TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 LITROS; DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, GARANTIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS, DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE EIXOS: 2.566 (MM), PORTA MALAS DE NO MÍNIMO 300 LITROS, ANO MODELO/FABRICAÇÃO: 2023/2024 (NÃO INFERIOR A DATA DA NOTA FISCAL); E COM EMPLACAMENTO INCLUSO. TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA E OBRIGATÓRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DEVE SER ENVIADO O CATÁLOGO JUNTO COM A PROPOSTA. SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO NOVO (ZERO QUILOMETRO) O VEÍCULO ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO (DELIBERAÇÃO DO CONTRAN Nº 64, DE 3 DE MAIO DE 2008).	02	R\$ 199.596,26	R\$ 176.000,00

6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

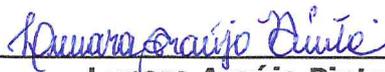
Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:



SECRETARIA MUNICIPAL	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTOS DE DESPESAS
0501- Saude	Projeto/Atividade: 10 122 0002 2.035 Gestão e Manutenção das Atividades Administrativas das Secretaria de Saúde	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços – Processo Carona à devida apreciação jurídica.

Pires Ferreira/CE, 15 de maio de 2024



Lunara Araújo Pinto

Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde

